



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000391/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.614 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 27/06/2002 a 26/09/2003

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo, pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 27/06/2002 a 26/09/2003

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA...

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na' Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997 NA PROVA EMPRESTADA.'

A descrição da mercadoria não contém elemento essencial à sua identificação de tal forma que inviabiliza a aplicação do ADN COSIT n.º 12/1997, aplicando assim a multa por falta de licenciamento de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Diego Weis Jr e Raphael Madeira Abad que davam provimento parcial par afastar a multa por falta de licenciamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 22/01/2007, formalizando a exigência de multa do controle aduaneiro e multa proporcional ao valor aduaneiro (1%), no valor de R\$ 2.119.270,19.

O importador submeteu a despacho, sob Atos Concessórios de Drawback Eletrônico nº 20020062869 e 20020062923, mercadoria descrita como "AGLOMERANTE ORGÂNICO PERIDUR, produto utilizado na usina de pelotização - uma de suas funções é dar a pelota um baixo teor de sílica"

O produto foi classificado na Tarifa Externa Comum no código NCM 3912.31.19, tendo sido suspensos os Imposto de Importação (II) à alíquota de 15,5% e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 5%.

Por ocasião da conferência física da mercadoria da declaração de importação 03/0256827-6, foi retirada amostra do produto em questão, a qual foi enviada ao Laboratório de Análises LABOR, resultando no laudo técnico Nº 40046/03, com a conclusão que tal produto trata-se de "SAL SÓDICO DE CARBOXIMETILCELULOSE COM TEOR DE PUREZA NÃO SUPERIOR A 75% EM PESO".

Através da análise do resultado do laudo nº 40046/03 e da aplicação da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, a fiscalização concluiu que o produto importado deveria ter sido classificado no código NCM 3912.31.29 que é a posição específica para "sais de carboximetilcelulose com teor de sais inferior a 75%, em peso".

Com base no § 3º do artigo 3º do Decreto 70.235, a fiscalização utilizou o teor do laudo nº 40046/03 para fundamentar a desclassificação fiscal do produto em análise.

Dado o erro de classificação tributária, foram apuradas as seguintes infrações:

- a) Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente;
- b) Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/02/2007 (fls. 5), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 13/03/2007, de fls. 132 a 141, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de que a inexistência de prejuízo à fiscalização ou supressão de tributo;
- ✓ A arguição de que sendo indevida a multa por classificação tarifária errônea, a multa por classificar incorretamente na nomenclatura do MERCOSUL, também, é indevida.

Em 05 de setembro de 2008, através do Acórdão nº 07-13.883, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis por maioria de votos, considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, mantendo-se integralmente a multa por erro de classificação fiscal no valor de R\$87.084,05 e parcialmente a multa por falta de Licença de Importação referente à DI nº 03/0256827-6 no valor de R\$347.265,15, perfazendo um total do crédito tributário mantido de R\$ 434.349,20.

Entendeu a Turma que a fiscalização comprovou que a correta classificação do produto é o código NCM 3912.3129, diferente da adotada pela importadora nas Declarações de Importação relacionadas no Auto de Infração, então é devida a multa por erro de classificação.

A Declaração de Importação nº 03/0256827-6, na qual foi retirada amostra do produto para exame laboratorial, não se enquadra na hipótese prevista no ADN 12/97, sendo, portanto, cabível a exigência da multa do controle aduaneiro. No entanto, para as demais Declarações de Importação que foram objeto de revisão aduaneira não se pode aplicar o mesmo entendimento, na medida em que as mercadorias ali constantes foram perfeitamente identificadas a partir da existência de um laudo que descreveu o produto importado.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 02/10/2008 (folhas 280), via Aviso de Recebimento.

Em 31/10/2008, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 283 a 296.

O Recorrente alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de inexistência de prejuízo à fiscalização ou supressão de tributo. Correta descrição do produto apesar de classificação errônea;
- ✓ A arguição de que embora a classificação tarifária dada pela fiscalização tenha sido diversa da atribuída pela RECORRENTE, a descrição da mercadoria importada feita por esta última foi precisa o bastante para que se permitisse a sua perfeita identificação por parte do fisco;

- ✓ A arguição de que há que imperar a hipótese excludente de aplicação da multa em análise por força da previsão do Ato Declaratório ADN COSIT nº 12/1997;
- ✓ A arguição de que sendo indevida a multa por classificação tarifária errônea, a multa por classificar incorretamente na nomenclatura do MERCOSUL, também, é indevida.

Em 11 de dezembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através da Resolução nº 3102-000.334, resolveu baixar os autos em diligência, para que a autoridade preparadora informasse se para a NCM definida no Auto de Infração havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM utilizada pelo importador, inclusive, se tratavam de licenciamentos automáticos ou não automáticos.

Após responder a Resolução (folhas 348 do processo digital), a autoridade preparadora cientificou o Recorrente que se manifestou às folhas 358 do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 02 de outubro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 31 de outubro de 2008.

Da controvérsia.

A controvérsia reside em atribuir à conduta do importador as seguintes sanções aduaneiras:

- 1) Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, tendo por sanção a multa do controle aduaneiro;
- 2) Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo por sanção a multa proporcional ao valor aduaneiro (1%).

Do Recurso de Ofício.

O Recurso de Ofício não será conhecido porque não atinge o limite de alçada vigente à época do julgamento.

Do Mérito.

- Resposta à Resolução nº 3102-000.334, de 11 de dezembro de 2014.

Toma-se como marco inaugural da presente análise a resposta da autoridade preparadora à Resolução nº 3102-000.334.

Às folhas 350 do processo digital, a autoridade preparadora assim assinala:

(...)

A análise dos dispositivos acima transcritos nos faz concluir que as NCM que estavam sujeitas a licenciamento não automático eram aquelas constantes na Tabela Tratamento Administrativo do Siscomex e que todas aquelas que não constassem na referida Tabela, por consequência, estariam sujeitas ao licenciamento automático.

Ademais, é importante observar que, na consulta ao histórico do tratamento administrativo, a data em que determinado tratamento consta como historiado representa a data em que esse tratamento foi retirado da Tabela Tratamento Administrativo vigente, passando a constar apenas na consulta histórico.

*Observando-se as telas anexadas (folhas 342 a 347) conclui-se que tanto a NCM declarada, 3912.31.19, quanto a NCM correta, 3912.31.29, tiveram seu tratamento administrativo retirado da Tabela Tratamento Administrativo em 20/12/2000, não tendo sido instituído nenhum outro tratamento administrativo para essas NCM até 31/12/2003. Dessa forma, por ocasião do registro das DI objeto da autuação ambas NCM sujeitavam-se a licenciamento automático. **Entretanto, no caso das DI objeto da autuação a operação de importação, que se deu na modalidade drawback, estava sujeita a licenciamento não automático, conforme item 1 combinado com Anexo I do Comunicado Decex nº 37/97.***

(Grifo e negrito nossos)

Portanto, é cabível a multa do controle aduaneiro.

- A multa proporcional ao valor aduaneiro (1%)

No tocante à multa por erro de classificação, cumpre ressaltar que a multa em comento não contempla atenuante por correta descrição. A norma legal simplesmente prevê a infração, qual seja a de classificar incorretamente na NCM, e para ela aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Desta forma, haja vista que a fiscalização comprovou que a correta classificação do produto é o código da NCM 3912.31.29, diferente da adotada pela importadora nas DIs relacionadas no Auto de Infração, é devida a multa por erro de classificação de que trata a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, artigo 84.

- Da ausência de dano ao Erário.

Importante esclarecer que ambas as multas exigidas não preveem a ocorrência de dano ao Erário para sua tipificação.

Se no caso em análise houvesse dano ao Erário, a penalidade imposta seria bem mais gravosa.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.